



LEI ORDINÁRIA Nº 1.243/2008.

**Dispõe sobre o Serviço Funerário
no Município de Imperatriz.**

ILDON MARQUES DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Capítulo I
Fundamentação e Definições**

Art. 1º Os serviços funerários, no âmbito do Município de Imperatriz, são considerados de caráter essencial, podendo ser delegado a iniciativa privada e reger-se-ão por esta Lei e demais atos do Poder Executivo.

Art. 2º O serviço funerário tem caráter essencial conforme dispõe a Lei Federal nº 7.783/89, art. 10, inciso IV e será explorado diretamente pela Administração Municipal ou mediante outorga de concessões às pessoas jurídicas de direito privado, que tenham como única finalidade a prestação de serviço póstumo.

I – o serviço público local de competência do Município de Imperatriz na forma estabelecida no art. 30, inciso V, da Constituição Federal relativo a repultamentos de corpos humanos sem vida, é fundado precipuamente na circunstância fática da ocorrência do evento, ou seja, o local do óbito;

II – a movimentação do cadáver a partir do local em que se expede a Declaração de Óbito, desde que situado na área do Município de Imperatriz, estará submetida às disposições desta Lei.

Art. 3º A outorga de concessões será precedida de licitação na modalidade de concorrência, observando-se as prescrições estabelecidas pela legislação pertinente.

I – na hipótese de outorga de concessões, o prazo de vigência será de 05 (cinco) anos prorrogáveis uma única vez por igual período, quando deverá ser promovida nova licitação;

II – o quantitativo de concessões será equivalente à 1 (uma) para cada 15.000 (quinze mil) habitantes, obedecidas as disposições da Lei Federal nº 8.987/95;

III – a outorga da concessão é onerosa, obrigando o cessionário ao recolhimento do valor correspondente a 10% (dez por cento) da receita bruta anual auferida pela efetiva prestação de serviço funerário, na forma disposta em regulamento, a título de contrapartida pecuniária pela delegação de serviço público, para Fundo Municipal, a ser criado, revertendo para a manutenção dos cemitérios Municipais.



Capítulo II
Do serviço adequado

Art. 4º A prestação do serviço funerário atentará para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança, modicidade da tarifa e cortesia na relação com os usuários, de forma a assegurar o pleno atendimento da população, especialmente, quanto aos aspectos econômicos e as tradições e costumes religiosos.

Parágrafo único. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento, das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 5º O serviço funerário consiste nas seguintes atividades:

I – fornecimento de materiais:

- a) urna funerária compatível com a necessidade;
- b) ornamentação da urna;
- c) vestimentas para o cadáver.

II – execução de serviços:

- a) assepsia no corpo;
- b) preparação do corpo (metodologia de tanatopraxia);
- c) embalsamamento;
- d) reconstituição do cadáver;
- e) maquiagem necrófila;
- f) remoção para velório;
- g) cortejo para cemitério;
- h) traslados para outros municípios.

III – locação de instalações e equipamentos:

- a) salas para velório;
- b) paramentação para câmara ardente;
- c) mobiliário para velório;



d) transporte funerário.

§ 1º Observar-se-á as estipulações do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, especialmente, quanto a vedação de atendimento condicionado a fornecimento de outro produto ou prestação de outro serviço, exceto quando a atividade for imprescindível para satisfazer normas técnicas aplicáveis.

§ 2º Fica estabelecido como atividade obrigatória e exclusiva do Serviço Funerário, por si ou através das concessionárias:

I – o traslado do Corpo do local de Verificação do Óbito até o local de preparação ou onde se procederá o velório;

II – fornecimento de ataúde;

III – cortejo fúnebre.

§ 3º Todas as atividades enumeradas no *caput* deste artigo constituem componentes do serviço funerário, integrando a receita bruta para efeitos tributários e do recolhimento da parcela fixada no art. 3º, inciso III desta Lei.

§ 4º A implementação das atividades acima descritas ficam sujeitas à observância de normas técnicas legais pertinentes expedidas por órgãos fiscalizadores das diversas esferas de governo.

Capítulo III Direitos e obrigações dos usuários

Art. 6º Para efeitos desta Lei, usuário do serviço público é o parente da pessoa falecida ou seu preposto regularmente indicado.

Art. 7º Constituem direitos dos usuários do serviço funerário, além das disposições explicitadas na Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), os seguintes:

I – receber o serviço adequado;

II – receber do Poder Concedente e da concessionária as informações necessárias para a defesa de seus interesses individuais e conexos, em especial quanto a indenizações securitárias e reparação de danos;

III – liberdade de escolha entre os vários prestadores dos serviços legalmente autorizados para exploração do serviço público municipal;

IV – receber resposta de questionamentos ou denúncias de prática ilícita ou conduta irregular do prestador dos serviços;

V – estrita observância dos parâmetros tarifários e disponibilidade dos diversos



padrões de produtos e materiais.

Art. 8º São deveres e obrigações dos usuários:

I – encaminhar ao Poder Público através dos órgãos de fiscalização e gestão, na forma de questionamento, denúncia ou nota informativa, todas as ocorrências que atentam contra os fundamentos da cidadania e da dignidade do ser humano, praticadas por servidor público ou por agente funerário;

II – zelar pelo patrimônio público ou particular colocados à sua disposição ou utilizados na execução dos serviços;

III – exigir a nota fiscal de prestação de serviços emitida pelo concessionário, conferindo os valores e atividades discriminadas;

IV – atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de governo, quando necessárias para esclarecer sindicância ou procedimento administrativo, relativas ao serviço prestado para seu familiar.

Capítulo IV
Da tarifa do serviço público

Art. 9º A tarifa do serviço será fixada por ato do Prefeito Municipal, tendo por base o equilíbrio econômico e sua função social, contemplando diversos níveis de renda do usuário.

I – na hipótese de outorga de concessões, a tarifa será definida em razão do menor valor apresentado na proposta comercial, uma vez atendidas as exigências de pré-qualificação técnica;

II – a tarifa poderá ser reajustada periodicamente para manter a justa remuneração do serviço, porém, atentar-se-á para critérios fixados por avaliação monetária conforme índice URFI;

III – qualquer alteração em impostos, taxas e tributos que venham a ser criados, extintos ou modificados durante a vigência do contrato de concessão, implicará na revisão tarifária, para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 10. O edital de licitação poderá facultar e o contrato prever, outras formas alternativas de contratação do serviço funerário, mediante promessa de prestação de serviços futuros com pagamento total ou parcial antecipado, incluídas as operações de captação de poupança popular, hipótese que se atentar-se-á para as regras legais aplicáveis, sempre no sentido de resguardar os interesses coletivos, objetivando o financiamento do custo dos serviços.

I – o Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a atividade prevista neste artigo, de forma a garantir os direitos dos usuários, consoante a legislação vigente e exercer o controle e fiscalização das eventuais operações;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

II – na hipótese prevista neste artigo, o fato gerador para incidência de tributos, taxas e encargos municipais, será a efetiva prestação do serviço, ou seja, o evento de atendimento do objeto do contrato;

III – as concessionárias deverão discriminar o padrão de atendimento da avença alternativa, compatibilizando-o com as especificações da tarifa fixada, de forma a estabelecer parâmetros de custo dos serviços que obrigatoriamente constarão das notas fiscais, para todos os efeitos de direito.

Art. 11. A tarifa fixada será publicada nos meios de comunicação local e deverá ficar exposta em lugar acessível ao usuário de forma a permitir sua verificação sempre que conveniente ou para esclarecer eventuais dúvidas.

Capítulo V
Serviços Sociais

Art. 12. A prestação de serviços a usuários carentes é gratuita e constitui obrigação compulsória do Poder Público ou da concessionária.

I – por usuário carente entendem-se os familiares responsáveis pelo sepultamento do falecido que não dispõem de mínimas condições econômicas para arcar com os custos do serviço, conforme legislação federal;

II – a prestação de serviço para usuário carente depende de requisição emitida pelo Poder Concedente que avaliará a solicitação do familiar, autorizando ou não o pedido e, se for o caso, designará uma das concessionárias para execução do serviço observada o critério de proporcionalidade em função do quantitativo de atendimentos efetuados no mês anterior;

III – o padrão de atendimento ao usuário carente será simplificado, utilizando-se urna funerária popular e limitando-se a execução de serviços ao estritamente indispensável.

Art. 13. O corpo do indigente, assim considerado o cadáver não reclamado por familiares após o decurso de prazo legal, será inumado mediante solicitação do IML (Instituto de Medicina Legal) dirigida ao Poder Concedente, para as devidas providências.

Art. 14. A execução dos serviços especificados neste capítulo implica na automática dispensa de taxas devida aos cemitérios e tributos inerentes à prestação de serviços, sendo a nota fiscal emitida sem valor comercial.

Art. 15. O Poder Concedente adotará as providências para o registro de óbito e expedição da guia de sepultamento junto ao cartório específico, sem pagamento de quaisquer emolumentos, valendo-se de critério de equidade, quando das ocorrências previstas neste capítulo, sendo indispensável o mesmo.

Art. 16. O sepultamento de natimortos e recém nascidos seguirá, conforme o caso, a prescrição constante do art. 13 ressalvada a vontade em contrário da família.



Art. 17. O serviço de inumação de fetos e partes de corpos humanos decorrentes de atendimento médico-cirúrgico solicitados por estabelecimentos hospitalares públicos ou filantrópicos será gratuito, seguindo-se as disposições estatuídas no art. 12, inciso II.

Parágrafo único. Nos demais casos, o Poder Concedente avaliará a conveniência de atendimento gratuito, adotando-se o atendimento comportável para cada situação.

Capítulo VI **Serviços Externos**

Art. 18. Por serviços externos define-se:

I – o atendimento destinado para outro município;

II – o atendimento originado em outro local.

Art. 19. Quando o sepultamento for destinado a outro Município, a concessionária local poderá efetuar a transferência do atendimento para a congênere do destino, como condição de respeitar a vontade do usuário.

I – a transferência somente se efetuará após os devidos registros junto ao órgão fiscalizador e controlador do serviço funerário no Município de Imperatriz, que removerá o cadáver do local do óbito diretamente ou autorizará uma concessionária local;

II – é vedado o traslado do corpo sem que esteja adequadamente vestido e condicionado em urna funerária, mesmo que seja para fim de transporte;

III – quando o corpo for trasladado para Município com distância superior a 250 km, exigir-se-á a sua preparação química como condição de assegurar condições mínimas para o transporte preservando questões ambientais e de saúde, especialmente, do condutor do veículo;

IV – nos casos de transporte por via aérea, observar-se-á as normas procedimentais específicas;

V – não se permitirá o transporte de cadáveres em veículos inadequados para a atividade ou específicos para outros fins e que não atendam as normas peculiares de segurança de trânsito e da vigilância sanitária.

Art. 20. Na situação do óbito ter ocorrido em outro município e o sepultamento for destinado a cemitério localizado na área do Município de Imperatriz, a prestadora do serviço está obrigada a dirigir-se diretamente ao órgão de controle e fiscalização para os devidos registros e providências de mister, em especial, a complementação do atendimento, se houver, que poderá ser recepcionado em transferência por concessionária local.



Capítulo VII
Regime de concessão

Art. 21. A conveniência da outorga de concessão de serviço público é ato discricionário do Poder Executivo, observados os preceitos constitucionais e da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Consoante disposição prescrita no art. 2º da Lei Federal nº 9.074 de 7 de julho de 1995, a outorga de concessão do serviço público local concernente a funerais, depende de lei que lhe autorize e fixe os termos.

Art. 22. O Poder Executivo fica autorizado a outorgar a concessão da prestação de serviços funerários na área do Município de Imperatriz, conforme as disposições constitucionais e as prescrições da legislação infraconstitucional, atentando-se ainda para os termos desta Lei.

Art. 23. Na forma definida pela Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que regulamentou o art. 175 da Constituição Federal de 1988, concessão de serviço público é a delegação de sua prestação à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho por sua conta e risco.

Art. 24. O procedimento para outorga de concessão observará o seguinte:

I – publicação de ato de justificação das outorgas, fixando o número de concessionárias, o prazo e a área operacional;

II – publicação de aviso resumido da licitação com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data prevista para entrega dos envelopes de habilitação e propostas técnicas e comerciais;

III – edital de licitação na modalidade de concorrência para exploração em regime global de serviço público, do tipo de menor preço, com fase de pré-qualificação técnica;

IV – especificação do objeto com descrição de todas as atividades e exigências mínimas para pré-qualificação técnica;

V – critério de julgamento que contemple os menores preços dos serviços, sendo a proposta vencedora admitida como tarifa do serviço público;

VI – classificação por ordem crescente de preços das demais propostas;

VII – chamamento dos licitantes classificados para exercitarem o direito de aderirem aos preços da proposta vencedora, observada a ordem de classificação, até o preenchimento do número de concessões previstas.

Parágrafo único. O edital de licitação observará os demais preceitos pertinentes capitulados na legislação federal, estadual e municipal, em especial as disposições das Leis Federais nº 8.987/95 e nº 8.666/93.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Art. 25. Para a habilitação à licitação os interessados deverão atender todas as exigências prescritas no Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) e na Lei de Concessões (Lei Federal nº 8.987/95), além da seguinte complementação:

- I – Certidão do PROCON informando a inexistência de reclamações não resolvidas;
- II – Certidão da Delegacia de Polícia Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor dando conta da inexistência de inquéritos em andamento;
- III – Certidão dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais da sede da licitante, relatando eventuais processos em tramitação, sendo considerado fator impeditivo à habilitação a condenação ou a existência de feitos relativos a relações de consumo em aberto.

Art. 26. As instalações físicas operacionais das concessionárias deverão ser localizadas em edificações adequadas, com pisos, paredes e tetos revestidos de material lavável, impermeável e de cor clara e exclusivas para este fim, independente da área residencial, atentando para as normas técnicas de uso do solo e de vigilância sanitária, vedando sua localização em distância inferior a 300 m (trezentos metros) de restaurantes, lanchonetes, escolas, hospitais, casas de saúde ou similares, bem como o IML (Instituto Médico Legal) e de qualquer estabelecimento correlato ou semelhante.

I – a área mínima para instalação de uma concessionária é de 40 m² (quarenta metros quadrados) exclusive garagens;

II – a mudança de local, qualquer que seja a razão, fica sujeita à prévia autorização do Poder Concedente, que observará o pleno atendimento às prescrições desta Lei e demais normas aplicáveis;

III – não será permitida a exposição de mostruários fora do estabelecimento ou voltados para a via pública.

Art. 27. Os veículos destinados ao serviço funerário observarão o seguinte:

I – serem dotados de isolamento entre a cabine do motorista/acompanhante e o compartimento para transporte de urnas funerárias;

II – revestimento impermeabilizado do compartimento de transporte de urna para facilitar a assepsia bacteriológica após cada prestação de serviço;

III – inscrições que identifique a concessionária na parte externa, vedada mensagens de caráter publicitário;

IV – apresentação de certificado de vistoria e inspeção de segurança veicular segundo normas dos órgãos de trânsito.

§ 1º Exigir-se-á de cada concessionário a disponibilidade mínima de um (1) veículo especial, com ano de fabricação de até 5 (cinco) anos que é o limite máximo de uso na



execução do serviço funerário.

§ 2º No que se refere ao parágrafo anterior, para a fase de qualificação técnica na licitação, a apresentação de declaração de fornecedor de veículos informando de sua disponibilidade satisfaz a exigência, sendo que, caso a licitante venha ser adjudicada para outorga da concessão, a apresentação dos veículos será exigida previamente à assinatura do indispensável contrato.

§ 3º Os veículos não poderão permanecer estacionados na frente da concessionária, em recuos ou calçadas, para não causar constrangimento aos transeuntes.

Art. 28. O concessionário exercerá rigoroso controle de seus agentes quanto ao comportamento moral e cívico nas relações com o público, e o respeito aos princípios fundamentais do cidadão usuário do serviço.

§ 1º Os funcionários, quando em serviço, usarão crachá de identificação e uniformes, cujos modelos deverão ser previamente aprovados pelo Poder Concedente.

§ 2º Os atendentes incumbidos do contato com os usuários deverão ser qualificados com pelo menos um certificado de participação em curso profissionalizante ou de atualização, na área de comunicação social, habilitação em relações públicas e humanas ou em assistência social, ou equivalentes.

§ 3º Os agentes funerários condutores de veículos deverão possuir habilitação expedida há mais de 2 (dois) anos, e terem mais de 21 anos de idade.

Art. 29. Para executar a atividade de preparação de corpos o concessionário deverá promover adequação de ambiente segundo as normas de vigilância sanitária e de instalações de estabelecimentos de saúde específicas e similares, distando no mínimo 5 (cinco) metros dos limites com lote vizinho, além de dispor de requisitos e equipamentos para manuseio de cadáver.

§ 1º O técnico embalsamador deverá ter no mínimo o 2º Grau ou profissionalizante na área de enfermagem, ou com qualificação específica em curso formal ou não formal, com conhecimentos gerais de patologia humana e de normas de preventivas de segurança do trabalho e cuidados com a saúde.

§ 2º A exploração da atividade deverá ser inscrita na Secretaria Municipal de Infra-estrutura, Transportes e Serviços Públicos ou na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, consoante normas peculiares, indicando-se o profissional médico responsável.

Art. 30. As concessionárias estão obrigadas a dispor das atividades constantes do serviço adequado discriminado no art. 5º desta Lei, ressalvados as atividades listadas nas alíneas b), c), e d) do inciso II, e na alínea a) do inciso III ambos do art. 6º, que são consideradas opcionais.

I – não se permitirá a negativa de prestação de serviço de padrão e preço inferior, a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

qualquer pretexto, sob pena do concessionário ser obrigado a executar o serviço em padrão superior, sendo devido pelo consumidor o pagamento do preço do padrão inferior inicialmente escolhido;

II – quando a atividade for executada por terceiro, a responsabilidade da prestação é imputada unicamente ao concessionário, para todos os fins de direito.

Art. 31. O concessionário é obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviços, dela constando todas as atividades efetivamente prestadas, observados os valores da tarifa fixada.

I – ao trasladar o corpo para o cemitério de destino, o concessionário é obrigado a deixar uma via da respectiva Nota Fiscal, contendo todos os dados exigidos pelas normas tributárias, além de constar o nome da pessoa falecida e a identificação completa do responsável pelo atendimento;

II – quando o corpo for destinado a cemitério situado fora da área do Município, o concessionário emitirá a Nota Fiscal relativa aos serviços iniciados em Imperatriz, especificando-os consoante a tarifa adequada e a receita efetivamente auferida;

III – na hipótese de recepção de serviço funerário iniciado em outro Município, o concessionário emitirá a Nota Fiscal de Serviço Complementar, sendo uma via entregue no cemitério local acompanhada da indispensável Nota Fiscal dos serviços efetuados na origem.

Art. 32. Até o último dia útil da quinzena do mês subsequente ao da competência de realização dos serviços funerários, o concessionário encaminhará ao Poder Concedente o respectivo Relatório de Atividades, dele constando as Notas Fiscais emitidas em numeração seqüencial, indicando os valores da receita bruta, sobre o qual incidirá o recolhimento do percentual de reciprocidade pecuniária pela outorga da concessão.

Parágrafo único. O recolhimento se efetivará na forma discriminada na regulamentação da presente Lei, até o último dia útil da quinzena do mês subsequente ao da competência da receita apurada.

Capítulo VIII
Obrigações das Empresas

Art. 33. São Obrigações das Empresas Permissionárias:

I – solicitar anualmente, a renovação dos seus respectivos alvarás de funcionamento, e; ou por ocasião da mudança de endereço do substabelecimento ou alteração de denominação social;

II – apresentar ao órgão definido pelo Executivo a escrituração contábil da empresa, para fins de fiscalização sempre que solicitado;

III – realizar funerais de indigentes e de pessoas notoriamente carentes, sem



ressarcimento.

Art. 34. A concessão de Alvará de funcionamento de empresas de serviços funerários fica condicionada à existência e manutenção de requisitos básicos assim definidos:

I – prestação de serviços funerários permanentes durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente, admitindo o serviço de plantonista;

II – atendimento e fornecimento de serviços funerários, materiais necessários para a população de baixa renda, com padrões definidos pelo órgão designado pelo Executivo;

III – área construída em média de 100 m² (cem metros quadrados) distribuída em: sala de recepção e sala de exposição (interna) para ataúdes e materiais correlatos, dependências de plantonistas, depósito para estoque de mercadorias e instalações sanitárias adequadas separadas por sexo, para uso público e de funcionários;

IV – possuir uma sala de tanatopraxia, não inferior a 16 m² (dezesesseis metros quadrados), com ventilação e iluminação adequada, mesa específica para tanato, pia com água corrente, suporte para sabão líquido e papel toalha e fossa para tratamento de resíduos;

V – as funerárias deverão ter um responsável técnico, com certificado de curso em tanatopraxia;

VI – as funerárias serão responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública, a fim de evitar a degradação do meio ambiente, obedecendo as resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) e resoluções específicas do PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde) expedido pela ANVISA;

VII – uso obrigatório de EPI (Equipamento de Proteção Individual): botas de borracha cano longo de cor clara, luvas, óculos de proteção, máscaras, gorro, jaleco e/ou avental impermeável, para os funcionários que realizam a manipulação dos corpos;

VIII – as funerárias devem obedecer às normas técnicas e orientadoras dos órgãos sanitários competentes, quanto ao uso de formol.

Capítulo IX É Vedado às Empresas Funerárias

Art. 35. Efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como, montar plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, Delegacias de Polícia e Instituto Médico Legal, por si ou por pessoas interpostas ou através de funcionários de qualquer instituição pública ou privada, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, devendo tais procedimentos ter cursos nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados em sua contratação.



I – cobrar valores dos serviços padronizados acima do estabelecido pelo órgão competente;

II – exercer qualquer outra atividade que não esteja ligada à prestação de serviços funerários;

III – exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento.

Capítulo X Penalidades

Art. 36. A inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Lei, ensejará aplicação de multas pecuniárias na forma disposta nos atos específicos a cada tipificação irregular, consoante o código tributário do Município de Imperatriz, e em especial as consoantes do decreto que regulamentará a presente Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a estipular as demais multas pertinentes, observada a graduação e importância de cada conduta irregular.

Art. 37. O concessionário terá sua atividade suspensa por 30 (trinta) dias, quando desrespeitar os incisos do art. 35.

Parágrafo único. Se, após a aplicação de suspensão a que se refere o *caput* deste artigo, o concessionário receber mais três multas, terá sua concessão cessada de forma permanente.

Art. 38. O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, observadas as disposições peculiares dispostas na lei especial vigente.

Art. 39. A concessão extinguir-se-á por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação; e

VI – falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 1º Aplicam-se as disposições fixadas no Capítulo X, arts. 35 a 39, da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, à prescrição constante deste artigo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

§ 2º A concessão também será extinta caso fique comprovado, mediante processo administrativo, que a concessionária praticou corrupção passiva ou ativa com o intuito de conseguir um maior número de funerais.

Capítulo XI
Disposições Finais

Art. 40. As concessionárias não podem permanecer em hospitais, IML e estabelecimentos afins. Caso algum funcionário ou representante dos mesmos sejam surpreendidos nestes locais, aplicar-se-á a pena estipulada no art. 36.

I – em caso de reincidência, a concessionária perde definitivamente a concessão;

II – nas repartições públicas relacionadas com o Serviço Funerário Municipal, bem como no IML, deverá constar uma placa, claramente visível, contendo a seguinte inscrição: O serviço funerário é de livre escolha do Usuário.

Art. 41. Os contratos de concessão observarão as disposições desta Lei e as estipulações peculiares constantes da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. O Poder Concedente observará sempre os preceitos legais, em especial, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, impondo normas regulamentares suplementares sempre que o interesse público e a conveniência administrativa justificar.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias da data da sua publicação, devendo o Decreto ser encaminhado à Câmara Municipal de Imperatriz, a qual referendará essa regulamentação.

Art. 43. Os estabelecimentos que se encontrarem em funcionamento antes da entrada em vigor desta Lei, terão um prazo de 06 (seis) meses para regularizarem a sua situação, enquadrando-se nas condições de funcionamentos desta, sob pena de cassação de Alvará.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO,
AOS 29 DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2008, 187º. DA INDEPENDÊNCIA E 120º.
DA REPÚBLICA.**


ILDON MARQUES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI ORDINÁRIA Nº 1.303/2009.

**ALTERA A LEI Nº 1.243/2008 QUE DISPÕE SOBRE
O SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ.**

**SEBASTIÃO TORRES MADEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ,
ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A
CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O inciso I do Art. 34 da Lei 1.243/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

I - na execução dos Serviços Funerários, por empresas permissionárias, estas obedecerão, obrigatoriamente, escala de plantão em sistema de rodízio, com duração de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º Aditar as alíneas a), b), c) e d) ao artigo 34 inciso I, com a seguinte redação:

- a) o início do plantão será às 12:00 horas, permitindo-se, após o vencimento do seu horário, a complementação de serviços;**
- b) entende-se por complementação dos serviços funerários, para os fins desta Lei, a conclusão do atendimento após o decurso do horário da escala, quando o óbito ocorrer na vigência do plantão;**
- c) o horário do óbito a ser considerado é o declarado no prontuário médico, nos casos de internação hospitalar e, nos demais casos, o constante do atestado de óbito;**
- d) caberá ao órgão competente designado pelo Executivo Municipal a coordenação do plantão funerário.**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS 20 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2009, 188.º DA
INDEPENDÊNCIA E 121.º DA REPÚBLICA.**


SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Prefeito Municipal